Se a sentença condenatória definiu o tipo e a medida da pena aplicada, a decisão sobre a colocação do recluso em *regime aberto no exterior*, define o concreto regime daquela pena, pelo que desempenha um papel tão ou mais importante que a primeira no modo de repressão penal da violação da legalidade democrática.

Nessa decisão terão que ser ponderados o comportamento prisional anterior do recluso, o perigo deste aproveitar o tempo de liberdade para se subtrair à execução da pena ou delinquir, a protecção da vítima e a defesa da ordem e da paz social (artigo 14.º, n.º 1, *a*) *e b*), do C.E. P. M. P. L., aprovado pelo Decreto n.º 366/X).

É mais uma vez a resolução do conflito entre os valores da liberdade e dos direitos individuais e a defesa da sociedade vigente que está em jogo nesta decisão.

Ora, se na divisão dos poderes estaduais não há dúvidas sobre a natureza necessariamente judicial da sentença que aplica penas criminais, a qual é especificamente imposta no nosso texto constitucional no n.º 2, do seu artigo 27.º, também a decisão de colocação dos reclusos em *regime aberto no exterior*, por se traduzir numa determinação do conteúdo essencial duma pena de prisão anteriormente imposta, deve comungar da mesma natureza.

Estão em causa direitos fundamentais individuais em contraposição com interesses de defesa da ordem jurídica e da paz social, situando-se esse conflito num nível de importância elevado, uma vez que as restrições impostas àqueles direitos são particularmente severas, face à relevância dos interesses públicos em jogo.

Nesta matéria qualquer palavra decisiva tem de pertencer a um juiz, dotado das qualidades de independência e imparcialidade que garantam uma justa e isenta composição do conflito em questão.

Assim o exige o princípio da separação de poderes, em matéria tão sensível como é a da definição do conteúdo das penas criminais.

Estamos, pois, perante uma decisão abrangida pela reserva constitucional de juiz, consagrada no artigo 202.º, n.º 1 e 2, da C.R.P., pelo que a competência para a proferir não pode ser atribuída pelo legislador ordinário ao director-geral dos Serviços Prisionais que integra a administração directa do Estado.

O facto do Decreto sob fiscalização prever a homologação pelo Tribunal de Execução de Penas do plano individual de readaptação de cada recluso (artigo 21.º, n.º 7, do C. E. P. M. P. L., aprovado pelo Decreto n.º 366/X), exigir como requisito da colocação em regime aberto no exterior o gozo prévio de uma licença de saída jurisdicional com êxito (artigo 14.º, n.º 5, do C. E. P. M. P. L., aprovado pelo Decreto n.º 366/X) E obrigar à comunicação ao Ministério Público das decisões positivas proferidas nesta matéria, o qual as poderá impugnar perante o Tribunal de Execução de Penas mediante recurso com efeito meramente devolutivo (artigos 14.º, n.º 7, 199.º, *b*) E 202.º, n.º 1, do C. E. P. M. P. L., aprovado pelo Decreto n.º 366/X) Se revela a louvável preocupação do legislador em criar alguns mecanismos de intervenção judicial no processo de colocação do recluso em *regime aberto no exterior*, não é suficiente para satisfazer a exigência constitucional de que essa decisão só possa ser tomada por um juiz.

Na previsão do C. E. P. M. P. L., aprovado pelo Decreto sob fiscalização, o juiz apenas homologa genericamente um plano global de execução da pena, decide sobre uma saída jurisdicional do recluso, que é condição prévia de sua colocação em *regime aberto no exterior,* e pode pronunciar-se, em recurso, sobre uma impugnação do Ministério Público da adopção deste regime, mas é ao director-geral dos Serviços Prisionais a quem, nos termos do artigo 14.º, n.º 6, *b*), é atribuída, em primeira linha, a competência para decidir sobre a colocação dos reclusos em *regime aberto no exterior.*

Ao não atribuir a um juiz o monopólio desta decisão, a norma fiscalizada viola o princípio constitucional da reserva de juiz, consagrado no artigo 202.º, n.º 1 e 2, da C.R.P., pelo que me pronunciei pela sua inconstitucionalidade. João Cura Mariano.

Declaração de voto

Divergindo do entendimento perfilhado no acórdão, pronunciei-me pela inconstitucionalidade da norma objecto do pedido por violação da reserva de jurisdição prevista no artigo 202.º da CRP. Na verdade, em meu juízo, a colocação em regime aberto no exterior prevista no artigo 14.º do Código aprovado pelo artigo 1. º do Decreto n.º 366/X constitui uma modelação da execução de pena de prisão que, pela importância de que se reveste para a ressocialização do condenado, constitui algo mais que um mero instrumento de flexibilização da pena de prisão intrínseco à gestão da vida interna da prisão.

Ao contrário, o desenho legal do instituto e a ponderação de interesses que supõe e encerra [artigo 14.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*)], aproximam a adopção desta medida do exercício da função jurisdicional, pelo papel central que cabe à opção em causa na execução das penas privativas da liberdade.

Com efeito, ao prescrever, no artigo 13.º do Código, que "o recluso é colocado em regime comum quando a execução de pena ou medida privativa da liberdade não possa decorrer em regime aberto nem deva realizar-se em regime de segurança", o legislador parece assumir uma preferência por aquele segundo regime, atribuindo ao primeiro um carácter residual, quando a escolha de um ou outro dos demais deva considerar-se excluída. Como quer que seja, a eleição da modalidade de execução a que se refere o pedido implica uma avaliação do recluso e da sua evolução ao longo da execução da pena que envolve ponderações que escapam ao puro domínio da administração prisional.

Esta visão das coisas pode aliás reclamar-se de um movimento de jurisdicionalização da execução da pena de prisão que o acórdão (ponto 12), reconhece e em que se louva. Conquanto não envolva uma devolução do condenado à liberdade (como na liberdade condicional), a medida em causa não deixa de se revestir de uma centralidade na execução da pena de prisão e, por ela, na ressocialização do condenado, que continua a justificar que a competência para decidir ou não da colocação de um recluso neste regime seja cometida ao juiz de execução das penas. É pois a nosso ver a importância do instrumento de modelação da execução da pena privativa de liberdade e o alcance que lhe é reconhecido que impõem a intervenção judicial. Importância e alcance que não são decerto menores, na perspectiva da ressocialização do condenado, que a de um instituto como o das saídas precárias prolongadas, estas da competência do tribunal de execução das penas, e cuja autorização, com êxito, constitui de resto pressuposto da medida ora em consideração (e note-se que seria algo estranho que a intervenção jurisdicional fosse dispensada para a adopção de um regime quando não o é para a de um dos seus pressupostos).

E nem se diga, como o faz o acórdão, que o acesso a meio livre se encontra pressuposto na sentença que condenou a uma pena de prisão ou que não integra a actividade de repressão da violação da legalidade democrática. Assim é, de facto, mas o argumento prova de mais, pois que o mesmo se pode sem dúvida igualmente dizer em relação à colocação em liberdade condicional ou à referida autorização de saídas precárias prolongadas — e no que a estas diz respeito é pacificamente aceite a competência do tribunal de execução das penas. *Rui Manuel Moura Ramos.*

([1]) Cfr. n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 265/79.
([2]) Cfr.os 1 e 4 do artigo 14.º do decreto.
([3]) Cfr. n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 265/79. Acrescem também as razões gerais de flexibilização do regime de execução previstas no n.º 2 do artigo 58.º do mesmo diploma
([4]) Cfr. alíneas *a*) e *b*) *d*o n.º 1 do artigo 14.º do decreto.
([5]) Cfr. artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 265/79.
([6]) Cfr. n.º 4 do artigo 14.º do decreto.
([7]) Cfr. alíneas *a*) e *b*) *d*o n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 265/79.
([8]) Cfr. alínea *b*) do n.º 3 do artigo 12.º do decreto.
([9]) Cfr. n.º 5 do artigo 14.º, alínea *d*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 58.º do do Decreto-Lei n.º 265/79.
([10]) Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 222/77, de 30 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 204/78, de 24 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 402/82 de 23 de Setembro que dispôs igualmente diversas regras em matéria de execução de penas e medidas de segurança.
([11]) Cfr. Anabela Rodrigues "Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária"--Coimbra-2000-p. 136 e seguintes.
([12]) Anabela Rodrigues, "Da Afirmação de Direitos à Protecção de Direitos de Reclusão: a jurisdicionalização da execução da pena de prisão", *Direito e Justiça*, Vol. Especial, Coimbra, 2004, pp. 191 e segs.
([13]) O n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 265/79 reza que *"*O recluso *pode* ser internado [...] num estabelecimento ou secção de regime aberto*"* [itálico acrescentado]..
([14]) O n.º 1 do artigo 14.º do decreto em exame determina que "O recluso condenado *é* colocado em regime aberto [...]" [itálico acrescentado].
([15]) Cfr. alíneas *d*) e *f*) *d*o n.º 2 do artigo 71.º do Código Penal.

202294814

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Aviso (extracto) n.º 16208/2009

Por despachos da Directora-Geral da Administração da Justiça e do Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte, foi autorizada a transferência da Assistente Técnica, Maria da Conceição Soares Barbosa

Andrade, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração da Justiça, nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, para o quadro de pessoal do Tribunal Central Administrativo Norte, sendo integrada na carreira e categoria de Assistente Técnico, posicionada entre a 1.ª e a 2.ª posição remuneratória, com efeitos a 1 de Agosto de 2009.

10 de Setembro de 2009. — O Responsável dos Serviços Administrativos e Financeiros, *Marco Azevedo de Carvalho.*

202294847

TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

Juízo de Comércio de Aveiro

Anúncio n.º 6990/2009

Processo: 341/09.1T2AVR
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Rainhos Electricidade e Canalizações, L.da
Insolvente: Construções J. Martins e Tavares, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Comarca do Baixo Vouga, Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 01-09-2009, pelas 17H30, foi proferida sentença de declaração de insolvência do insolvente: Construções J. Martins e Tavares, L.da, NIF 501988513, Endereço: Rua Jornal de Estarreja, 227, 1.º, Beduído, Estarreja, com sede na morada indicada. É administrador do insolvente: José Maria Martins, Endereço: Rua 13 de Setembro, s/n, Póvoa de Baixo, Beduído, Estarreja, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr(a). Maria José Ramos Peres, Endereço: Rua Padre Américo, Edifício Marialva, 1.º, J, 3780-215 Anadia. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 02-11-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

2 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Amélia Sofia Rebelo.* — O Oficial de Justiça, *Carla Fortes*.

302259774

Anúncio n.º 6991/2009

Processo: 484/09.1T2AVR
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolventes: Fernando Emanuel Corte Real dos Santos Martins Pereira e Ana Maria Diniz Guimarães Martins Pereira

Efectivo Com. Credores: Banco Comercial Português, S. A., Sociedade Aberta e outro(s). Despacho Liminar Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Fernando Emanuel Corte Real dos Santos Martins Pereira, estado civil: Casado (regime: Comunhão geral de bens), nascido(a) Em 17-01-1943, natural de Angola, nacional de Portugal, NIF — 181355280, Endereço: Rua da Amizade, 4-R/c Esq., Esgueira, 3800-381 Aveiro.

Ana Maria Diniz Guimarães Martins Pereira, estado civil: Casado (regime: Comunhão geral de bens), nascido(a) Em 03-07-1947, natural de Angola, nacional de Portugal, NIF — 181500868, BI — 7667783, Endereço: Rua da Amizade, 4-R/c Esq., Esgueira, 3800-381 Aveiro.

Administradora da Insolvência: Dr(a). Teresa Alegre, Endereço: R. do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dto, Apartado 204, 3781-907 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho Liminar no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Dr(a). Teresa Alegre, Administradora da Insolvência, Endereço: Rua do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dto, Apartado 204, 3781-907 Anadia.

Nos termos dos n.os 2 e 4 do artigo 239.º do CIRE, durante o período de cessão, (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), os devedores/insolventes ficam obrigados a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Não recusar desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Nos termos do artigo 241.º do CIRE, durante o aludido período de cessão, o fiduciário nomeado:

a) Notifica a cessão dos rendimentos disponíveis do devedor àqueles de quem eles tenham direito a havê-los;

b) Afecta os montantes recebidos no final de cada ano em que dure a cessão nos termos previstos pelas als. *a*) *a d*) *d*o n.º 1 do artigo 241.º do CIRE, e

c) Mantém em separado do seu património pessoal todas as quantias provenientes de rendimentos cedidos pelos devedores.

Durante o período da cessão não são permitidas quaisquer execuções sobre bens dos devedores destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência, prevalecendo sobre quaisquer acordos que condicionem ou por qualquer forma limitem a cessão de bens ou rendimentos do devedor (arts. 238.º, n.º 5 e 242.º, n.º 1 do CIRE.

7 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Amélia Sofia Rebelo.* — O Oficial de Justiça, *Isabel Monteiro*.

302274815